



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 120\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$    | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração** — Rectifica a forma como foi publicada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 208, de 23 de Setembro último, que autoriza a transferência de várias verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Marinha.

### Ministérios das Finanças e da Marinha:

**Decreto-Lei n.º 37:574** — Dá nova redacção aos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 35:876, que cria o Fundo de renovação da marinha mercante.

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto-Lei n.º 37:575** — Estabelece a distância mínima de afastamento, em relação aos cemitérios ou estabelecimentos qualificados como insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos, dos terrenos destinados à construção de edifícios escolares — Revoga o Decreto n.º 13:337.

### Ministério das Comunicações:

**Portaria n.º 12:957** — Introduce um novo número na enumeração das penas disciplinares previstas no artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado para aplicação à Administração-Geral do Porto de Lisboa.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Segundo comunicação da 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 208, 1.ª série, de 23 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que deve ser rectificada pela forma indicada:

A quantia transferida para o n.º 2), alínea e), do artigo 26.º é de 228.000\$, e não de 328.000\$, como foi publicado.

Secretaria da Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1949. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Decreto-Lei n.º 37:574

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar o disposto nos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º Constituirão garantia hipotecária do pagamento dos empréstimos concedidos pelo Fundo, com preferência absoluta sobre qualquer ónus real que sobre eles recaia, os navios adquiridos com o produto desses empréstimos e os que forem necessários para que cada navio não constitua garantia superior a 75 por cento do seu custo ou valor.

§ único. Enquanto durar a responsabilidade dos armadores para com o Fundo, não poderão os navios referidos neste artigo ser alienados ou hipotecados sem autorização expressa do Fundo, não devendo os notários fazer os respectivos contratos sem que seja exibida essa autorização, sob pena de multa até 10.000\$, a aplicar pelo Fundo.

Artigo 20.º Os armadores que requeiram empréstimos ao Fundo deverão, dentro do prazo fixado, em cada caso, por despacho do Ministro das Finanças, elevar o seu capital até, pelo menos, metade do montante dos empréstimos concedidos, ou, em alternativa, até, pelo menos, um oitavo do custo dos novos navios.

§ único. Os armadores a que se refere o corpo deste artigo deverão também submeter-se às normas uniformes de contabilização a estabelecer oportunamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 37:575

O Decreto n.º 13:337, de 25 de Março de 1927, estabelece, para protecção dos edifícios escolares, uma distância mínima de afastamento em relação a cemitérios, nitreiras ou fábricas cujas emanações sejam incómodas